

INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/05

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

DOM 11.11.05

Estabelece regras para verificação quanto a incidência ou não do IPTU, sobre imóveis com destinação agro-pecuária, ou sem qualquer destinação, localizados no perímetro urbano, cadastrados junto ao fisco municipal de ribeirão preto.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

I - Existência de inúmeros procedimentos administrativos que visam o cancelamento do lançamento de IPTU, sob a alegação da não incidência em razão da destinação dada ao(s) imóvel(is);

II - Face o disposto no art. 32 do CTN:

III - Ante o disposto no art. 146, I, da Carta Magna, e art. 14 e 15 do Decreto Lei 57/66, lei recepcionada pela nova ordem tributária, para dirimir eventual conflito de competência tributária entre a União e Municípios;

IV - Pedidos de cancelamento de imóveis localizados em loteamentos ou condomínios aprovados, implantados ou não no local, com ou sem destinação agro-pecuária;

V - Por fim, visando o cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

ESTABELECE:

Art. 1º. O imóvel que seja comprovadamente destinado a exploração agropecuária de forma preponderante, quando exista mais de uma atividade desenvolvida no imóvel, mesmo que localizado dentro do perímetro ou expansão urbana, servido ou não pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º do art. 32, desde que o proprietário apresente os documentos comprobatórios, quais sejam: ITR regularmente recolhido no exercício objeto de impugnação do IPTU, ou no anterior, Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, Ficha de inscrição cadastral de Produtor Rural, emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual regularmente válida e vigente do exercício ou do anterior, notas fiscais comprovando a compra de insumos e outros, notas fiscais comprovando a comercialização dos produtos produzidos no imóvel no exercício ou no anterior, no momento da protocolização do pedido, para comprovar eventual conflito de competência, com apresentação dos referidos documentos e após a constatação in loco, por diligência de Fiscal de Postura da Secretaria da Fazenda, será considerado como imóvel rural a que alude o art. 15 do Decreto Lei 57/66, procedendo-se o cancelamento do referido lançamento tributário, não se estendendo para exercícios posteriores.

Art. 2º. O requerimento deverá ser protocolizado dentro do prazo entabulado no art. 187 da Lei nº 2.415/70, com os documentos discriminados no art. 1º, sob pena de preclusão, para efeito de análise de eventual conflito de competência tributária;

Art. 3º. Verificado os documentos emitidos pela Fazenda Nacional quanto a regularidade do imóvel rural apresentados pelo proprietário no prazo do art. 2º, ante o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 57/66, os Fiscais de Postura, da Secretaria da Fazenda realizarão diligência para a confirmação da destinação dada ao imóvel dentro do próprio exercício do lançamento tributário.

Art. 4º. Os imóveis definidos como sítios de recreio, inseridos ou não no perímetro urbano sendo ou não servidos pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º, do art. 32 do CTN, estão sujeitos ao IPTU, por força do art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66.

Art. 5º. Os imóveis situados em loteamentos ou condomínios, aprovados com a finalidade urbana ou recreio, estão sujeitos ao IPTU, independente se são ou não servidos pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º do art. 32 do CTN, em razão do § 2º do mesmo dispositivo legal;

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.